



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

LEI Nº 903/08, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Vereador JOSÉ ALVES DE CARVALHO

“Dispõe sobre a instituição de programa de ensino de coleta seletiva de lixo a ser implantado, de forma prioritária, nas unidades escolares da Municipalidade e dá outras providências”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Queimados, programa especial de ensino de práticas de coleta seletiva de lixo.

Art. 2º. O programa a que se refere o artigo anterior será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, através de uma comissão especial que contará com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. O Programa será instituído, em caráter obrigatório nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 4º. O Programa estará voltado prioritariamente para os estudantes da rede municipal de ensino, mas seus eventos deverão envolver toda a comunidade escolar, incluindo servidores administrativos e pessoal pedagógico, de modo a que as próprias práticas escolares observem as linhas de atuação previstas no Programa.

Art. 6º. Implantado o programa especial de ensino de práticas de coleta seletiva de lixo na rede municipal de ensino, a Comissão especial dará a conhecer seus objetivos e ações às demais escolas do Município (privadas e estaduais), convidando-as a participarem do Programa.

Art. 7º. Caso a Comissão especial, ou a Secretaria Municipal de Educação ou o Chefe do Executivo Municipal identifique outros segmentos com grande concentração de pessoas, nos quais seja de interesse a implantação do programa especial de ensino de práticas de coleta seletiva de lixo, serão formulados convites aos órgãos ou instituições desses segmentos a participarem do Programa.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das verbas consignadas para Educação, Saúde e Meio Ambiente.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON CAMPOS ANTONIO
Presidente